



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível:**0000696-85.2011.815.0251-3ª Vara - Patos-PB  
**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz  
**Apelante:** Francisco Isidro de Araújo  
**Advogado:** José Mattherson N. de Souza  
**Apelado:** Maria José de Oliveira Izidro  
**Advogado:** Cláudio de Souza Barreto

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO – CITAÇÃO POR EDITAL – FALTA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO PROMOVENTE - NULIDADE POR NÃO ATENDER SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS – RECURSO PREJUDICADO.

- A citação por edital, como regra subsidiária, deve ser precedida de verdadeiras tentativas de localização do réu, sob pena de nulidade por não atender aos seus elementos essenciais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em de ofício, anular-se a citação e todos os atos posteriores, devendo os autos retornarem à Vara de origem, PREJUDICADO O APELO, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls.97.

Relatório

Trata-se de **Apelação cível**, interposta por **Francisco Isidro de Araújo**, em face da sentença de fls. 42/43, tendo como apelada **Maria José de Oliveira Izidro**.

Na inicial, a promovente/ Maria José de Oliveira Izidro pugna por Divórcio Litigioso, aduzindo que está separada de fato há mais de

24(vinte e quatro) anos, que não tem filhos menores, que não possui bens a partilhar, que dispensa qualquer tipo de pensão e que voltará a usar o nome de solteira. Por fim pugnou pela citação editalícia por o promovido se encontrar em lugar incerto.

À fl. 11 despacho determinando expedição de ofício à Receita Federal, INSS e Justiça Eleitoral, solicitando informações sobre o endereço do promovido.

Audiência de conciliação, à fl. 35, estando ausente o promovido.

Sentença proferida às fls. 42/43 com o seguinte dispositivo:

“ ISTO POSTO e mais que dos autos consta, em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal Maria José de Oliveira Isidro e Francisco Isidro de Araújo, voltando a mulher a usar o nome de solteira.”

Às fls. 47 verso, certidão de que o promovido foi intimado em cartório para ciência da sentença em 21.10.13, bem como mandado de intimação(fl. 48), também com a intimação do promovido(em 30.10.13).

Em 30.10.13 o advogado do promovido pediu habilitação nos autos. Despacho a fl. 55 para tomar conhecimento do deferimento de fls. 49, concedendo o prazo de cinco dias para o advogado do promovido se manifestar nos autos.

Razões de Apelação às fls 58/62.aduzindo que a promovente agiu com dolo quando pugnou por intimação editalícia, pois sabia onde o apelante residia, tendo em vista que visitava uma filha que reside no mesmo município dele, apelante ( São José dos Espinharas-PB) e porque ainda, são parentes distante. Afirma ainda, que há um imóvel a ser partilhado, tendo em vista ter sido adquirido na constância do casamento.

Contrarrazões às fls. 80/82

Em parecer de fls. 87/89, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, declarando-se a nulidade da citação editalícia, tendo em vista o não exaurimento de localização do promovido.

É o breve relatório.

## **VOTO**

A promovente intentou Ação de Divórcio Judicial Litigioso em

desfavor de Francisco Isidro de Araújo, informando que o mesmo se encontrava em lugar incerto, e que não existia bens a partilhar. No entanto, em 21.10.13, o promovido compareceu em cartório, tomou ciência da sentença 42/43, interpôs apelação aduzindo que realmente casou e se separou da promovente, porém em regime de comunhão de bens, tendo um casa na rua Luiz Félix Lima, 98, bairro Bela Vista, Patos-PB, na qual a promovente reside. Juntou cópia do IPTU a fl. 75. Diz ainda, que a promovente sabia onde o mesmo residia pois possuem uma filha (doc. fl. 53) que sempre a visita.

Pelo que dos autos consta, à fl. 19, há informação de que o promovente reside na comarca de São José do Espinhares, porém não foi expedida Carta Precatória para intimação naquela comarca, antes da expedição do edital. Portanto, é evidente que não foram esgotadas as vias necessárias para somente após ser realizada a excepcional citação via edital, nos precisos termos do art. 231 do CPC.

Sobre o tema eis a doutrina:

"Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações "quando feitas sem observância das prescrições legais" (art. 247). E trata-se de nulidade insanável, segundo o entendimento da melhor doutrina."

( Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 20ª Edição , Pág. 255).

Confira-se o dizer da doutrina acerca da necessidade de a citação não apenas existir, mas também ser válida, sob pena de macular todo o processo:

"Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fase coisa julgada, em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório. Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade espessa as citações e as intimações quando feitas sem observância das prescrições legais." ( Humberto

Teodoro Júnior, Curso de Código de Processo Civil, vol. I, 50ª ed., Forense, 2009 261).

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º E INCISO, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 231, DO CPC. SÚMULA Nº 210/TFR. PRECEDENTES. (..) 3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujos certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. (...) 4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às \*diligências necessárias à localização do réu. (...) 6. Precedentes dos colendos STF, TFR e STJ. 7. Recurso provido. (Resp 451030/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.10.2002, DJ 11.11.2002.

Neste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO DA RÉ POR EDITAL. REVELIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. RÉ POSSUI ENDEREÇO FIXO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. A citação editalícia é um meio excepcional do chamamento ao processo, onde se tem uma mera ficção legal da ciência da citação, em razão disso a citação por edital só se legitima, se frustradas as tentativas de citação pessoal. (TJPB; AC 095.2009.000162-9/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/03/2010; Pág. 7)

EMENTA APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Na ação de usucapião a citação pessoal é regra, enquanto a editalícia é exceção, viável somente depois de exauridas as tentativas de diligências no sentido da localização dos réus.

A citação por edital, como regra subsidiária, deve ser precedida de verdadeiras tentativas de localização do réu, sob pena de nulidade por não atender aos seus elementos essenciais e só se legitima, se frustradas as tentativas de citação pessoal. Como há informação nos autos de que o promovido residia no centro da comarca de São José do Espinharas-PB (fl. 19) e não foi expedida Carta Precatória para intimação do mesmo naquela cidade, entendo nula a citação editalícia, posto que, por se tratar de uma cidade pequena, em que o promovente tem endereço, também no centro daquela cidade (fl.64), poderia lá ser encontrado.

Convém salientar que os vícios na formação da relação processual podem perfeitamente ser alegados em qualquer fase processual, notadamente por se tratar de questão de ordem pública.

Por fim, vale ressaltar que o comparecimento espontâneo do promovente aos autos, não supriu a eiva da citação, pois foi tolhido o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que gerou prejuízo evidente, diante da informação que há bem a partilhar.

Face ao exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, por ser matéria de ordem pública, e ANULO TODOS OS ATOS POSTERIORES, devendo os autos retornarem ao juízo do origem para citação válida e o processo ter o seu regular trâmite, por conseguinte julgo PREJUDICADO O APELO

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador **José Aurélio da Cruz**  
Relator